



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis. 18
Proc. 128113
9

LEI N.º 2.104, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a instalação de sistema de vigilância eletrônica em shoppings centers, casas noturnas de diversão e lazer, clubes e similares, no Município e dá outras providências.)

Autor: Ver. Elizeu Onofre da Silva

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os shoppings centers, casas noturnas de diversão e lazer, clubes e similares, estabelecidos no município, obrigados a instalar sistema de vigilância eletrônica em suas áreas internas e externas e estacionamento.

§ - 1º - Compreendem-se por casas noturnas de diversão e lazer, para efeitos desta Lei, boates, danceterias, casas de show, casas de "drinks" e congêneres, e bares com pista de dança, cujos funcionamentos se estendam após as 22 (vinte e duas) horas.

§ - 2º - Compreendem-se por sistema de vigilância eletrônica câmeras de filmagem que permitam o registro e a gravação do movimento interno e externo dos estabelecimentos citados no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei aos eventos desportivos realizados em recintos fechados, como estádios, ginásios e clubes.

§ - único - A expedição do alvará de funcionamento está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 3º - Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, deverão exibir aviso aos usuários em local visível.

Art. 4º - Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz e compatível com a iluminação do local.



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis. 19
Proc. 127/113
9

Art. 5º - As imagens gravadas no interior dos estabelecimentos deverão ser preservadas por prazo mínimo de noventa dias, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza para os devidos fins de direito.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 200 VRM (Valor de Referência do Município), cobradas em dobro no caso de reincidência.

II - cassação do alvará de funcionamento não havendo providência para sanar a irregularidade, após a segunda reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2013.



Ver. JOSÉ MENDES DE SOUZA NETO
Presidente